



À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Superintendência Regional do Sul

Coordenação de Licitações

A/C Ilma. Sra. Juliane Sandri Bolzoni

Referência: Concorrência 017/ADSU/SBLO/2013

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.607.251/0001-52, com sede à, Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, sala 1206, Jardim Aquarius, São José dos Campos – SP, por seu representante legal, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV - alínea “a”, LIV e LV, e art. 37, todos da Constituição Federal e art. 109, inciso II da Lei 8.666/93, apresentar

REPRESENTAÇÃO

Em face da decisão proferida pela Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação, que manteve tão só a empresa **LAGHI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA** como única habilitada no certame, mesmo após apresentação de Recursos Administrativos, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Representante pela reconsideração da decisão de sua inabilitação pela nobre responsável a fim do total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, que devem sempre ser seguidos por esta respeitosa entidade.

I. PRELIMINARMENTE

A decisão que indeferiu o Recurso Administrativo interposto por esta Representante (sem esquecer também do indeferimento do Recurso da empresa STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA) foi

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



devidamente comunicada aos licitantes por meio do Ofício-Circular nº 3242/SRSU/(ADSU-4)2014 no último dia 04.06.2014, quarta-feira.

De acordo com previsão legal, compreendida a partir da leitura do art. 109, da Lei Geral de Licitação n. 8.666/93, tem-se que:

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II – representação, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

Não há então qualquer óbice para se entender que **tal apelo afigura-se tempestivo e devidamente regularizado.**

A Representação deve ser encarada como modalidade do exercício constitucional de petição, positivado no art. 5º, incisos XXXIV - alínea “a”, cujo teor assim se apresenta:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O interesse jurídico se demonstra evidente, eis que conforme Recurso Administrativo anteriormente interposto, esta empresa apresentou toda sua documentação, mas foi inabilitada de acordo com os critérios desta Comissão de Licitação. Pela visão que aqui será devidamente exposta e bem fundamentada, tal inabilitação não encontra respaldo legal e não se coaduna aos entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas da União – TCU.

Como ensina a lição do ilustríssimo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ed. p. 932), afirma-se a legitimidade da ora Representante, uma vez que “qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos, desde que caracterizem ato viciado lesivo à Administração Pública. (...) sempre será manifestada relativamente a qualquer decisão administrativa”.

Nesse contexto, o acolhimento da presente Representação, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão de reformar a decisão da Comissão de Licitação, a fim de que a inabilitação desta Representante seja reconsiderada e assim também aberta sua proposta de preços na Concorrência em tela.

Requer assim o encaminhamento da presente Representação à autoridade superior para que esta se manifeste em relação ao julgamento do Recurso que manteve a inabilitação desta Representante. Ademais, tendo em vista a abertura no dia 10.06.2014 da proposta de preços da única empresa considerada habilitada, requer seja a Representação recebida não só em seu efeito devolutivo, mas sobretudo, em seu efeito suspensivo a fim da melhor análise dos fatos por ora trazidos à tona.

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



II. OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente Concorrência é a “Contratação dos serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos de engenharia, nas etapas de estudos preliminares, projetos básicos, projetos executivos e serviços complementares para a ampliação da pista de pouso e decolagem e demais obras de infraestruturas correlatas, no Aeroporto de Londrina - Governador José Richa, em Londrina/PR”, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos.

III. DOS FATOS

No dia 09 de Maio de 2014, em sessão pública presencial de abertura da Concorrência em epígrafe, foram realizados os procedimentos cabíveis de recebimento e abertura dos envelopes que continham a habilitação e propostas técnicas e de preços das empresas ali interessadas no certame.

Recorreu-se em face da decisão, após análise feita pela Comissão de Licitação, que declarou esta sociedade empresária Recorrente como inabilitada, pois conforme se lê da Ata da Primeira Reunião Interna, “não atendeu os seguintes itens do edital: alínea ‘e.5’, do subitem 5.5 – Atestado Técnico Operacional de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força (...) e alínea ‘f.5’, do subitem 5.5 – Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força”.

Por meio do Ofício supracitado, mesmo após apresentação das considerações das Recorrentes, a Comissão decidiu por indeferir as interposições recursais e dar prosseguimento à abertura da proposta de preço da única empresa habilitada.

Conforme se denotará a seguir, ao longo da explanação técnica e jurídica da presente Representação, houve uma desconsideração das Certidões de Acervo Técnico apresentadas no tocante à execução de projetos de “Casa de Força”, o que acabou por acarretar o erro no julgamento dos documentos de habilitação. Tal erro se manteve pela Comissão e outra saída não há a não ser a apresentação do presente pleito.

Como dito, entende-se que o acolhimento das razões da Representante, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão de reverter o resultado da fase de habilitação da Concorrência, a fim de que seja devidamente habilitada e que seja dado prosseguimento à licitação com a abertura dos envelopes de proposta de preços, além dos demais procedimentos cabíveis, conforme consta no Edital em tela.

IV. DOS FUNDAMENTOS

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



Preliminarmente, urge-se mais uma vez destacar, assim como feito na Impugnação aos termos do Edital apresentada, e nas razões recursais, que não é, nem nunca foi intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Buscam-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, devidamente seguidos pela Infraero, previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 3º da Lei de Licitações – nº 8.666/93, assim como que a necessidade da contratação por parte desta entidade, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Assim prescreve o artigo supracitado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

Primeiramente, é forçoso admitir que é papel de qualquer instituição, seja ela de direito público ou de direito privado, se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade e devidamente munidos de documentação completa que atesta sua regularidade completa. Ainda mais por se tratar de um objeto de contratação tão essencial para o melhor desenrolar das atividades intrínsecas à INFRAERO.

Ou seja, a preocupação e o cuidado da Comissão são legítimos, já que se trata de escolha de uma futura empresa contratada da Administração, que deve preencher, INTEGRALMENTE, todos os requisitos de habilitação exigidos e assim garantir a correta prestação daquele serviço e/ou objeto licitado.

De outro modo, tal posicionamento não pode, tampouco deve, ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso no tocante aos requisitos formais dos documentos exigidos para habilitação da empresa. A decisão da Comissão em alijar proposta potencialmente mais vantajosa para a instituição, conforme será visto, **carece de razoabilidade e se afasta integralmente não só do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do TCU, como também do dever de diligenciar que deve ser sempre seguido pela Comissão de julgamento.**

V. 1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RELATIVA AO ITEM ‘e.5’

INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



Conforme exposição fática acima foi essa Licitante inabilitada por supostamente não comprovar dois itens editalícios no que concerne à sua capacidade técnica. Vejamos novamente:

“A empresa INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA. EPP não atendeu os seguintes itens do edital: alínea “e.5”, do subitem 5.5 - **Atestado Técnico Operacional de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força**, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação e alínea “f.5”, do subitem 5.5 - **Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força**, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação;”

Serão sempre respeitadas as decisões oriundas das reuniões e das análises dos demais membros da Comissão de Licitação, mas como será depreendido a partir de agora, tal julgamento exarado nesta fase habilitatória e quando da fase recursal se demonstraram deficientes, principalmente quando comparado ao momento de recebimento das Impugnações aos Termos do Edital. Desta forma, requer esta Representante tão somente que sua peça seja devidamente recebida e analisada integralmente nos termos dispostos.

Como exposto em seu Recurso Administrativo, a fim de atendimento à alínea ‘e.5’ do instrumento convocatório, a Representante apresentou **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 000.321/10 devidamente expedida pelo CREA de Minas Gerais, tendo como anexo o Atestado relativo ao Projeto Básico de Infraestrutura Aeroportuária do Polo Turístico de Jericoacoara**, emitido pela Secretaria de Turismo do Ceará.

Pela leitura do documento referenciado, percebe-se a relação e quantificação de projetos de uma série de disciplinas. Referente à parte de Elétrica, o Atestado cita o “Projeto de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi (Balizamento Noturno) e Iluminação do Pátio”, **não restando escrito, de forma expressa, o “Projeto da Casa de Força”, que como se sabe, é parte integrante desta disciplina, imprescindível para o bom funcionamento de todo o sistema elétrico do aeroporto, e que foi regularmente contratado e elaborado por esta empresa Representante.**

Sabe-se muito bem, principalmente quem trabalha diariamente com certames públicos, que nem sempre documentos escritos retratam exatamente, e com riquezas de detalhes, a real situação fática ali positivada. Um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo órgão/entidade contratante, cuja redação foge à responsabilidade das empresas privadas contratadas, nem sempre irá descrever tudo o que foi abrangido ao longo da execução contratual.

Cada Contratante possui sua política de elaboração de documentos que atestam a capacidade técnica das empresas particulares. Por isso, é inteiramente normal que uma mesma licitante apresente Atestados das mais variadas formas possíveis, seja na especificação de quantitativo, seja na forma de redação do escopo contratual. Destaca-se assim que muito embora o Projeto desempenhado pela licitante atenda perfeitamente às exigências do Instrumento Convocatório, aquele Atestado, do modo como foi disponibilizado pela Contratante, não reproduz de forma fiel a realidade por lá encontrada. Esta empresa Recorrente mesmo

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



já passou por situações em que documentos emitidos pela própria Infraero sequer foram aceitos em outros certames do mesmo objeto.

Desta forma, e amparado não só por um bom senso, mas principalmente por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer o conteúdo das propostas e respectivos documentos.

Assim dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

"§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Acerca do que resta acima positivado, assim entende o Tribunal de Contas da União a partir de recente julgado:

"24. Não obstante a faculdade prevista no dispositivo **é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração.** (...) 25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia." Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.

No presente caso, o "Projeto de Casa de Força" embora não restasse expressamente disposto no documento apresentado pela licitante quando da fase de habilitação, poderia muito bem ser comprovado por meio de diligência, já que faz parte do projeto ali atestado. Diante de dúvida conceitual, ou então até meramente formal, por força do artigo supracitado, a conduta esperada do gestor médio é esclarecer os dados junto à empresa licitante. Ao não proceder de tal forma, o nobre julgador pode inclusive deixar de receber uma proposta mais vantajosa à Administração, o que vai de encontro aos princípios basilares de nossas contratações públicas.

Já que esta Comissão de Licitação não seguiu os ditames legais aqui debatidos, **urge-se destacar que esta empresa, diante de sua incabível inabilitação, foi ela mesma proceder às diligências e assim buscou o órgão contratante que emitiu o Atestado em tela.**

Ao ser solicitada, a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não mediu esforços para emitir nova declaração que descreve a elaboração do projeto da "Casa de Força". Tal

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



documento, devidamente assinado, e com firma reconhecida, pelo Engenheiro Gerente de Manutenção e de Obras Aeroportuárias, seguiu em anexo à peça recursal, bem como a Planilha de Quantitativos do Projeto que deixam claro que o trabalho incluiu sim o projeto elétrico completo.

Ademais, é forçoso que se registre que o termo “Casa de Força” não é utilizado pelo emitente da CAT apresentada pela Representante, e nem mesmo consta das atribuições de Engenheiro Eletricista previstas na Resolução nº 218, artigo 8º do CONFEA. No CREA-MG, como se vê, usa-se “Subestação de Energia Elétrica” para designar esta modalidade de objeto, tanto para projetos, quanto para obras.

Apesar de todas essas considerações já devidamente apresentadas quando da interposição recursal, foi esta empresa surpreendida com a manutenção de sua inabilitação por conta do item ‘e.5’. Entendeu a Comissão de Licitação, por conta de emissão de considerações técnicas da área demandante, que “a informação sobre o Projeto da Casa de Força deveria estar originariamente na proposta. Por isso, como não podemos permitir a inserção de documentos ou informações novas, fora da proposta (...) não faremos nenhum comentário sobre o conteúdo do mesmo”.

Ou seja, houve total desconsideração das razões recursais da empresa. A análise tampouco se ateve à questão trazida pela então Recorrente que o **Projeto de Casa de Força estava sim contemplado na proposta originariamente apresentada quando da habilitação. Embora não devidamente escrito e com a redação da forma que a Infraero esperava, o que esta empresa desejava era que ao menos a Comissão entendesse que a comprovação da execução de tal projeto poderia se dar através de um pedido simples de diligência ao emissor do Atestado.**

Em momento algum foi solicitada a juntada da Declaração e da Planilha emitidas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará como forma de adendo aos documentos de habilitação. O que se solicitou, tendo em visto princípios razoáveis aplicados aos certames públicos, era que fossem feitas diligências para comprovação da veracidade de fatos que já estavam em mãos da Comissão de Licitação para continuidade de seu julgamento. Mas infelizmente não foi dessa maneira a leitura dada à situação.

Por fim, vale-se dizer que houve certa dose de rigor excessivo quando deste julgamento. Este rigor formal não pode ser exagerado. Tal princípio acima evidenciado significa que a Administração não deve ser formalista a ponto de inabilitar licitantes diante de simples omissões ou imperfeições na documentação desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração.

Como por ora exposto, a situação instaurada não pode ser entendida como causa que determine a desclassificação ou inabilitação de qualquer licitante, vez que a mera descrição na redação de um documento não atinge a realidade e a veracidade das informações legais. Assim é corroborado tal entendimento em nossa jurisprudência pátria:

“A necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal (...) que faculta a comissão a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.” TCU, Processo nº 009.546/92-8

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978

5.1. A análise dos autos, considerando à resposta à oitiva e os documentos enviados pelo (.....), leva à conclusão de que o excessivo formalismo por parte do Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial (...)/2008 prejudicou a consecução dos principais objetivos da licitação pública: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia de competitividade a todos com condições de executar o objeto licitado. TCU (Acórdão 604/2009 – Plenário – Min. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti - Dou 04/03/2009). (Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

REsp 997.259/RS – Min. Relator Castro Meira, julgado em 17/08/2010. (Grifo nosso).

IV. II – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RELATIVA AO ITEM ‘f.5’

Destaca-se que toda a fundamentação acima evidenciada referente ao item ‘e.5’ é também válida para a exposição do segundo item usado como justificativa para a inabilitação da Recorrente.

Quando da habilitação das propostas, assim restou decidido pela Comissão de Licitação: “não atendeu (...) alínea ‘f.5’, do subitem 5.5 – Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação”. Não há cabimento para a manutenção dessa decisão.

Para atendimento deste item por ora debatido, foram apresentados dois Engenheiros Eletricistas na Equipe Técnica Mínima, quais sejam, o Sr. Gildázio Colpo Faturi e o Sr. Olavo Luiz Bastos Júnior. Ambos obviamente acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico - CAT n° 14201440001197, expedida pelo CREA-MG (Engenheiro Faturi) e a CAT n° 11323/2010, expedida pelo CREA-RJ (Engenheiro Olavo) – que comprovam a elaboração de Projeto de Subestação de Energia Elétrica.

Mais especificamente em relação à primeira CAT acima destacada, esta é relacionada à ART N° 1420110000000400158 – Elaboração de Projeto Executivo de Sinalização Luminosa com Subestação para o Aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara. Em anexo ao Recurso Administrativo, esta Representante demonstra claramente o atendimento ao exigido no Edital. Trata-se de projeto onde os serviços ali prestados corresponderam ao acompanhamento pelo profissional de todas suas fases, e isto se deve ao fato de que houve mudança do sítio anteriormente escolhido para execução, o que acarretou um novo projeto de toda a infraestrutura aeroportuária. Como afirmado no item acima, em defesa do poder de diligências conferido legalmente ao nobre julgador do certame, qualquer dúvida que por ventura tenha surgido ao longo da análise deste documento poderia ter sido muito bem sanado pelos responsáveis por sua emissão. Infelizmente, não foi assim feito, prejudicando a empresa licitante.

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, n° 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978

Embora não se saiba exatamente o motivo para a não aceitação desta CAT em tela, esta empresa sempre teve total confiança na congruência do presente documento aos termos do Edital. A uma, como visto, o projeto envolveu todas suas fases, seja de projeto executivo, como também de projeto básico. A duas, volta-se a afirmar que o CREA-MG adota o termo “Projeto de Subestação” para designar as mesmas atividades devidas para a elaboração de um “Projeto de Casa de Força”. Por fim, ressalte-se que não há qualquer óbice para a legitimidade dos documentos apresentados. O profissional elaborou os serviços de forma satisfatória e deve sim ter sua capacidade técnica considerada e devidamente atestada.

Sob a mesma égide, a outra CAT apresentada, nº 11323/2010, expedida pelo CREA-RJ referente às atividades do Engenheiro Olavo, tem sua vinculação à ART Nº IN00415894 – Projeto de Sinalização Luminosa da Pista de Pouso 11R/29L (CAT II) e das Pistas de Rolamento do Aeroporto Internacional de Brasília, elaborado para a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

É importantíssimo que se destaque que ao analisar seus documentos, denota ser um projeto de complexidade ainda superior ao escopo do Contrato por ora licitado. O Atestado anexado comprova, pelo ITEM 4.17 – CÓDIGO 06.11.73, que o objeto abrangeu o Projeto de Subestação, sendo assim, mais uma vez vale a afirmação de que o termo “Casa de Força” não é utilizado pelo emitente da CAT apresentada pela Recorrente, e nem mesmo consta das atribuições de Engenheiro Eletricista previstas na Resolução nº 218, artigo 8º do CONFEA.

Ainda sobre este último item, urge-se mais uma vez atentar para o fato de que o Edital exigia tão somente uma CAT e um Engenheiro Eletricista, mas sabendo da complexidade do objeto licitado e do critério cuidadoso quando do julgamento da habilitação, esta licitante se precaveu e apresentou de antemão dois profissionais. Mesmo assim entendeu esta nobre Comissão pela incapacidade dos mesmos.

Apesar das considerações feitas acima quando das suas razões recursais, assim entendeu a análise técnica que serviu de base para o indeferimento das mesmas pela Comissão de Licitação:

“O atestado apresentado na CAT nº 14201440001197, apresenta um Transformador de 75 kVA com instalação em poste, tecnologia e operacionalidade não similar ao objeto desta licitação, além de complexidade técnica bem inferior. O objeto da licitação nesta especialidade terá transformador superior a 500 kVA, terá que ser abrigado (edificação), com grupo gerador com capacidade compatível, quadros e sistema de proteção adequados para atendimento da norma e da potência instalada, situações que caracterizam o objeto como bem mais complexo do que o transformador apresentada na CAT (...) Como o serviço de atestado proposto não atende a esta premissa editalícia, o mesmo não comprova a qualificação técnica solicitada.”

E ainda, que:

“2- CAT nº 11323/2010. No objeto da licitação, em se tratando da Subestação (Casa de Força), deverá ter todos os elementos componentes dimensionados, como transformador com potência superior a 500 kVA, grupo gerador com capacidade compatível, quadros e sistema de proteção adequados para atendimento da norma e da potência instalada, todos os elementos em área abrigada (edificação), situações que caracterizam o objeto como bem mais complexo do que apenas a instalação de equipamentos dentro da Casa de Força. Como o serviço do atestado proposto não atende a esta premissa editalícia, o mesmo não comprova a qualificação técnica solicitada.”

Antes de adentrarmos na explanação jurídica que norteia a presente irrisignação da Representante, podemos afirmar que o exercício e o conhecimento intelectual necessário para se projetar uma subestação de 75 KVA é o mesmo necessário para se projetar uma subestação de 500 KVA, posto que o

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



processo de dimensionamento é o mesmo, englobando os mesmos equipamentos e acessórios, compatíveis com as potências diferenciadas. São equipamentos comerciais que serão especificados pelo projetista. A potência não agrega complexidade.

O fato de ser Subestação de Distribuição em Poste ou Subestação Abrigada também não aumenta ou diminui a complexidade, até porque o projeto do abrigo não é um projeto elétrico. Enquadra-se em projeto de construção civil.

Acerca do tema, de antemão é preciso que se faça uma distinção importante. A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa participou de contrato anterior cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. No tocante à qualificação técnica profissional, é necessária a comprovação sobre a existência nos quadros de funcionários da empresa de profissional em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela entidade. Enfim, o que se observa é que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional quanto o profissional, como de fato foi exigido na presente Concorrência. A discussão que por ora será instaurada é a respeito da forma como tais exigências foram cobradas e julgadas pela Comissão, desde a fase habilitatória até o momento da decisão após as razões recursais.

Primeiramente, convém ressaltar ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ed. p. 504):

“Não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Sob tal égide, assim decidiu o TCU:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame”.
Acórdão TCU nº 410/2006 – Plenário

Desta forma, entende-se que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado para efeito da experiência anterior. O que se espera é que a própria Administração consiga identificar e assim cobrar das empresas licitantes aquilo que é mais relevante não só tecnicamente como também em seu valor econômico.

No caso em tela, é importante que se façam alguns destaques acerca daquilo que verdadeiramente serviu de esteio para a inabilitação da Representante. O projeto da “Casa de Força” está inserido, no instrumento convocatório, no item nove das Especificações Técnicas Específicas – “SISTEMAS ELÉTRICOS – Pag. 84 – 91”.

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



Como pode ser percebido, tal Sistema engloba o Projeto da Casa de Força, incluindo assim o projeto da edificação e demais redes de iluminação do pátio. Desta forma, no tocante ao montante financeiro deste item, tem-se que a Infraero assim procedeu à cotação em sua planilha de orçamento:

Cadastramento	R\$ 45.000,00
Estudos Preliminares	R\$ 75.000,00
Projeto Básico	R\$ 70.000,00
Projeto Executivo	R\$ 88.000,00
TOTAL	R\$ 278.000,00

Como se trata de orçamento global da “Casa de Força” e demais instalações, é razoável inferir uma porcentagem de algo em torno de 50% para a “Casa de Força”, ou seja, um montante no total de R\$ 139.000,00. Quantia esta que em relação ao valor total do projeto licitado pela Infraero é de aproximadamente 3,82% do valor estimado para contratação. Ou seja, um item com irrisória porcentagem quando levado em consideração o tamanho do objeto licitado está servindo como óbice para a habilitação da Representante.

Acerca do tema, mais uma vez ressalta-se entendimento do TCU:

“a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (...)” Acórdão nº 2.253/2011 – Plenário.

“A exigência de comprovação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 e só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão TCU nº 2.934/2011 – Plenário.

Se tais fundamentos já não bastassem para a reforma da decisão, é imperioso que se apresente ainda outro grave engano cometido pela Comissão de Licitação quando do julgamento do Recurso interposto. Resta positivado assim na Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

A fim de não restar dúvidas acerca do ordenamento legal, assim enaltece Marçal Justen Filho (idem. P.506):

“(...) esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de

INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnico operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional”.

Isto posto, ao se exigir da qualificação dos profissionais apresentados pela Representante a comprovação do transformador de 500 kVa, e principalmente tendo em visto o impacto financeiro da “Casa de Força” no projeto como um todo, a Infraero não se coaduna ao ditames legais e se afasta daquilo que deve propriamente ser exigido para atestar fielmente a capacidade técnica da licitante e de seus profissionais.

Outra saída não há a não ser mais um pedido de reforma dessa decisão, vez que a licitante Representante comprova de forma robusta e convincente sua capacidade técnica, seja esta operacional, seja esta profissional.

V. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

É forçoso que se destaque que a presente inabilitação nos termos que se deu, por ausência demonstrada do poder de diligenciar conferido legalmente ao nobre julgador e por um extremo rigor quando da análise da redação dos documentos técnicos apresentados, acaba por impedir que de fato haja competição na Concorrência deflagrada, vez que somente uma empresa se manteve habilitada para abertura das propostas de preço.

No presente certame, é mais do que claro que sempre imperou a razoabilidade e o bom senso nos critérios de julgamento objetivo assumidos por esta nobre Comissão de Julgamento. Desde a fase de impugnação aos termos do Edital, onde foram reconhecidos os ajustes que se demonstraram legalmente necessários, até a fase de julgamento dos documentos das empresas concorrentes, não houve espaço para arbitrariedades e decisões imotivadas.

Diante do exposto, espera-se que seja dado provimento à Representação, **com a reforma da decisão atacada, afastando-se sua inabilitação e de fato declarar a INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA como HABILITADA para que a presente Concorrência transcorra da maneira esperada, conforme seu Edital**, em respeito a princípios básicos da Administração Pública, que servem sempre de parâmetro para as contratações realizadas pela Infraero.

Caso não entenda pela adequação do resultado e com o pedido acima feito acerca da reforma de sua inabilitação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. responsável pela Concorrência.

Nestes termos, pede e aguarda o prosseguimento dos procedimentos relativos ao certame.

De São José dos Campos, 10 de Junho de 2014.

**ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO – Sócio-Diretor
INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978